

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2003

“Estabelece o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.”

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera a redação do parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, garantindo a sindicalização dos empregados de entidade sindical.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Conforme mencionado pelo autor da proposição, o nobre Deputado Pedro Celso havia apresentado projeto semelhante, estabelecendo na CLT o direito de sindicalização dos empregados de entidades sindicais.

Obviamente, após a Constituição de 1988, não resta dúvida de que os empregados de sindicatos não podem ser discriminados mediante a limitação do seu direito de associação.

Com efeito, ainda que não tenhamos adotado a liberdade sindical plena, com a pluralidade sindical, adotamos um dos seus aspectos, o de liberdade de associação.

Assim, nenhum trabalhador pode ser impedido ou compelido a filiar-se a entidade sindical, tampouco pode ser forçado ou impedido de desfiliar-se.

Mesmo antes da Constituição de 88, não era compreensível a restrição ao direito de filiação dos empregados de sindicatos, especialmente os de sindicatos de trabalhadores.

Avançou, portanto, o texto constitucional, restando agora, alguns reparos a serem feitos na legislação ordinária.

Entendemos que o escopo do projeto é atualizar a redação da norma celetista, a fim de que se adeque ao texto constitucional.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do PL nº 722, de 2003.

**Sala da Comissão, em 31 de julho de 2003.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**